



Município de Nova Iguaçu  
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

**PUBLICADO NO: JORNAL HORA H**  
**EM, 15 DE julho DE 2011**

LEI Nº. 4.098, DE 14 DE JULHO DE 2011

**“Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos Desportivos, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu.”**

Autor: Vereador THIAGO PORTELA.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito municipal, desconto para pagamento de créditos relativos a tributos municipais inscritos na dívida ativa da Cidade de Nova Iguaçu, a ser concedido à pessoa física ou jurídica que apóie a realização de projetos desportivos ou paradesportivos de caráter não comercial e não lucrativo, na forma desta Lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - projeto desportivo - aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita nos órgãos competentes, que tenha por objetivo:

- a) garantir o acesso da população a atividades desportivas e de lazer, respeitadas as necessidades especiais e as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero e de idade;
- b) valorizar os efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral do indivíduo;
- c) articular o esporte e o lazer com programas de promoção da saúde e da qualidade de vida;
- d) desenvolver o desporto de rendimento não profissional nas comunidades que não tenham acesso às atividades esportivas patrocinadas pela iniciativa privada.

**II** - projeto paradesportivo - aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita nos órgãos competentes, que tenha por objetivo, além daqueles citados no inciso I, a inclusão social de portadores de necessidades especiais;

**III** - empreendedor - o promotor de projeto desportivo ou paradesportivo.

**Parágrafo único** - Os projetos terão duração definida e poderão ser temporários ou plurianuais, conforme tenham duração igual ou inferior a um exercício financeiro, no primeiro caso, ou superior a um exercício financeiro, no segundo caso.

**Art. 3º** - Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos, no município, de promoção do desporto e do paradesporto nas seguintes áreas:

**I** - educacional: voltado para a prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

**II** - de lazer: voltado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer,

visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

**III** - de formação: voltado para o desenvolvimento da motricidade básica geral e para a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, por meio de atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica;

**IV** - de rendimento: voltado para a formação e o rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas de qualquer idade filiados a entidades associativas de modalidades esportivas, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

**V** - desenvolvimento científico e tecnológico do setor desportivo: voltado para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, para a formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e para o financiamento de publicações literárias e científicas sobre esporte;

**VI** - social: voltado para o atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, e realizado em comunidades de baixa renda, visando a promover a inclusão social.

**Art. 4º** - Fica autorizada a criação da Comissão de Avaliação de Projetos Desportivos e Paradesportivos, a ser constituída e regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Os projetos serão apresentados à Comissão de Avaliação de Projetos Desportivos e Paradesportivos, pelos empreendedores, na forma do regulamento, capacitando-os a quitar o crédito definido no art. 1º com desconto de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, mediante emissão de Certificado de Enquadramento.

**Art. 6º** - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, os projetos serão submetidos à Comissão de Avaliação de Projetos Desportivos e Paradesportivos, explicitando os objetivos, resultados esperados, recursos humanos e financeiros envolvidos, a qual ficará incumbida do exame e da proposta de enquadramento dos projetos apresentados.

**Art. 7º** - O disposto nesta Lei não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

**Art. 8º** - Sobre o valor do desconto de que trata esta Lei não serão devidos honorários advocatícios.

**Art. 9º** - Aos membros Comissão de Avaliação de Projetos Desportivos e Paradesportivos é vedada a apresentação de projetos durante o período de seu mandato.

**Art. 10** - O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar ao órgão municipal competente a prestação de contas detalhada dos recursos recebidos e dos valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria.

**Art. 11** - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos, será multado em dez vezes o valor descontado.

**Art. 12** - As entidades de classe representativas dos diversos setores e segmentos do esporte, no âmbito municipal, terão livre acesso, em todos os níveis, de toda a documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta Lei.

**Art. 13** - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, constará menção ao apoio institucional da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, nos termos do regulamento.

**Art. 14** - Fica o Chefe de Poder Executivo autorizado a baixar quaisquer atos de regulamentação para o fiel cumprimento desta

**Art. 15 -** O Poder Executivo deverá estimar os efeitos desta Lei na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, nos termos dos artigos 12 e 14, I, da Lei Complementar Federal nº. 101, de quatro de maio de 2000.

**Art. 16 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo ano subsequente à data de sua regulamentação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de julho de 2011.